

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.834/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157924-11
Impugnação: 40.010122844-59
Impugnante: José Maria Alves
CPF: 174.579.716-53
Proc. S. Passivo: Alessandro Marcel Alves
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a perda do direito ao benefício de isenção na aquisição de veículo na categoria de aluguel (táxi), face ao descumprimento da condição, por inobservância das disposições contidas nas subalíneas “1” e “2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS dispensado quando da aquisição de veículo táxi, à vista da perda da condição de taxista, por inobservância do disposto nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02. Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81 a 89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 102.

DECISÃO

Versa a autuação sob exame nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 por descaracterização da isenção do ICMS incidente na aquisição de veículo/táxi, uma vez descumpridas as condições exigidas para fruição do benefício, previstas nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02.

A autuação partiu de informações obtidas pela chefia da AF/Formiga/MG, motivada pela AF/Arcos/MG (doc. fl. 17), a qual informou ser o Autuado morador daquela cidade, onde exerce a atividade de Provedor da Santa Casa local. Assim, após pesquisa (fls. 18 a 20), declaração da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG (fl. 21) e diligências pessoais, constatou-se que o Autuado não exerce as atividades de condutor autônomo de passageiros, nos termos da solicitação de isenção de ICMS e IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio do Ofício nº 029/2007 (fl. 22), o Chefe da AF/Formiga noticia ao Impugnante a cassação de deferimento de isenção do ICMS a ele concedido em 21/09/2004, para aquisição de automóvel de passageiro destinado a emprego na categoria de aluguel (táxi) – veículo de placa HBG-9007 – por não preencher os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, isto é, exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros.

A principal linha de defesa do Impugnante é no sentido de que está sofrendo perseguição política por parte do atual Presidente da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG que, à época de sua eleição, solicitou apoio político, que lhe foi recusado.

Assevera que, apesar de farta documentação probante apresentada, foram utilizados apenas impressos e declarações absolutamente suspeitos, trazidos aos autos pelo próprio responsável pela cassação de seu direito, atropelando seus pedidos para produção de novas provas.

Entretanto, pelas provas dos autos, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa não têm o condão de alterar a constituição do crédito tributário, uma vez que restou demonstrado que efetivamente não foram atendidos os requisitos ditados pela legislação, especificamente os itens 92.2, “a.2” e 92.3, Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 que assim determinam:

“Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a - o motorista profissional adquirente:

a.1 - exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

a.2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

Deverão ser observadas, ainda, as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública”.

Importante ressaltar que não está em discussão, nos presentes autos, eventual divergência política entre o Impugnante e o Presidente da Associação dos Taxistas de Formiga/MG.

Diante das provas carreadas aos autos, tanto por quem acusa, como por quem se defende, evidencia-se a necessidade de sopesar tais documentos, de forma a validar aqueles que se harmonizem melhor com os fatos e o benefício obtido pelo Autuado.

Com efeito, o Fisco carrou aos autos elementos significativos, como a efetiva ligação do Autuado com o município de Arcos e a declaração de quatro taxistas, dando conta de que o Sr. José Maria Alves não exerce (naquela ocasião) e nunca exerceu a atividade de taxista em Formiga/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que a atividade de Diretor da Santa Casa de Arcos não retira a possibilidade do exercício da atividade de taxista em Formiga, apenas dificultando tal mister.

Por outro lado, a assertiva posta no documento pelo representante dos taxistas de Formiga, confirmada por outros três colegas de profissão, demonstra uma verdade que precisa ser combatida pela parte contrária.

A bem da verdade, deveria o Autuado, se inverídica a afirmativa dos declarantes, buscar, no mínimo, uma representação penal contra os signatários da declaração de fls. 21.

Por outro lado, os documentos apresentados em sede de Impugnação não lograram afastar a convicção do Fisco de que o Autuado não exerce a profissão de taxista.

O primeiro ponto que merece destaque são os documentos municipais, juntados pela defesa. Por eles se atesta que o “ponto de táxi” liberado para o Autuado se situa à Rua Jotte Corrêa, nº 73.

Pela defesa, conforme consta às fls. 84, reconhece o Autuado que o ponto não tem nenhuma serventia, uma vez que por lá não se tem passageiros, e que lá permanecendo, “seria minguar sem nenhum centavo ao final de cada dia”.

Muito estranho o mencionado ponto de táxi, uma vez que esse é o próprio endereço dado pelo Autuado, como sua residência em Formiga/MG.

Em nada acrescenta o suposto contrato de prestação de serviço (fls. 61) firmado entre o Autuado e a pessoa do advogado Marcelo Gomes Zuquim de forma a atender os estagiários, funcionários ou advogados indicados, em regime de dedicação exclusiva (período integral requisitado).

Foram juntados, também, alguns recibos, denominados de “pedidos”, para comprovar a real execução do contrato.

Tais documentos não contêm qualquer timbre, são usados em estabelecimentos comerciais e, diga-se de passagem, não correspondem à realidade do mercado, pois taxista não utiliza “pedidos”, mas sim “recibos”.

Também não parece muito coerente um contrato de regime integral, entre partes residentes em Formiga e Belo Horizonte, para a prestação de serviço de taxista.

Por outro lado, nada foi acostado aos autos que demonstrasse que a parte contratante tenha uma única demanda forense na Comarca de Formiga.

Por outro lado, analisando as guias da Previdência Social – GPS, juntadas às fls. 43/60, percebe-se o atrelamento do Autuado ao município de Arcos.

Com efeito, observando uma das guias de fls. 44, 45 e 49, percebe-se que, “inadvertidamente”, o Autuado ao preencher o campo relativo à sua identificação, consignou como local de residência o município de Arcos, ao contrário daquele em que se encontra inscrito para a atividade de taxista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha de análise, pode-se afirmar que, no mínimo, a guia do INSS de fls. 56 foi quitada na agência da Caixa Econômica Federal sediada em Arcos/MG, às 16:36:38, do dia 16.11.2004.

Noutra área, o documento de fls. 20 demonstra que o Autuado manteve-se junto à Receita Federal, durante todo o período, desde a aquisição do veículo até a autuação, como residente à Rua São Geraldo, nº 378, em Arcos/MG.

Desta forma, resta caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição da isenção, sendo legítimo o feito fiscal para se exigir do Impugnante o imposto à época dispensado, com seus consectários legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Edécio José Cançado Ferreira, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Marcel Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado**

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.834/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157924-11
Impugnação: 40.010122844-59
Impugnante: José Maria Alves
CPF: 174.579.716-53
Proc. S. Passivo: Alessandro Marcel Alves
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS e IPVA, por ter constatado o Fisco que o Autuado deixou de cumprir os requisitos na aquisição de veículo na categoria “aluguel”.

De início, importa salientar que temos duas versões historiadas nos autos: uma do Fisco, no sentido de alegar que o Autuado jamais exerceu a atividade de taxista e outra do próprio Autuado, no sentido de alegar o contrário, ou seja, que sempre exerceu e continua exercendo a citada atividade.

Pois bem, o Sr. José Maria Alves adquiriu um veículo GM Astra, modelo 04/05 na Casa Cruzeiro Veículos Ltda. no dia 13/10/2004, mediante efetiva comprovação de exercício da atividade de taxista, conforme requerimento de fls. 25 que, posteriormente, foi cassado pela fiscalização.

Na realidade, na época da aquisição do veículo pelo Autuado, o mesmo preenchia, comprovadamente, os requisitos da legislação tributária, para fazer uso da isenção de ICMS e IPVA.

Tanto isso é verdade, que no requerimento de fls. 25, feito pelo Sr. José Maria Alves, ora Autuado, consta, dentre outras informações, cópia de *Certidão Comprobatória de que o mesmo exerce a profissão de condutor autônomo (táxi) desde 31/12/2000.*

De outra fenda, a declaração da Prefeitura Municipal de Formiga de fls. 26 atesta a legítima condição do Autuado, em exercer e continuar exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros, sendo a mesma datada de 12/08/04.

Da mesma forma, o histórico da profissão do Autuado está certificado pela Delegacia de Polícia de Trânsito, Acidentes, Furtos e Roubos de Formiga/MG, conforme se vê às fls. 27 dos autos.

Entretanto, anos após a concessão do benefício, mais precisamente em 28/11/07, após diligências procedidas na cidade de Formiga (MG), o Fisco comunicou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Autuado, através dos ofícios 029/07 e 030/07, que estavam sendo cassados os benefícios a ele concedidos anteriormente, entendendo comprovado o seu procedimento.

Na verdade, as provas produzidas pelo Fisco para cassação do benefício anteriormente concedido são frágeis, *data vênia*, na medida em que o mesmo presume, através de documentos pouco convincentes, que o Autuado jamais teria exercido a função de taxista.

Nessa esteira de raciocínio, podemos observar que em um primeiro momento, são aceitos pelo Fisco os documentos comprobatórios para concessão do benefício e, anos após, à maneira fiscal, são cassados os benefícios.

Ora, de uma análise dos documentos constantes dos autos, percebe-se que o conteúdo probante produzido pelo Autuado, apesar de não tanto robusto, sobrepõe às argumentações feitas pelos fiscais autuantes, senão vejamos.

A declaração de fls. 21 da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga-MG atesta que o Autuado *não exerce e nunca exerceu a atividade de taxista neste município de Formiga.*

Como se denota, no mínimo precipitada a declaração acima, pois, o Autuado não deve satisfações à referida Associação, não sendo o mesmo obrigado sequer a se inscrever como associado junto àquela entidade.

Seguindo a instrução processual, as guias de Previdência Social – GPS, em nome do Sr. José Maria Alves, atestando a sua condição de autônomo, foram juntadas às fls. 44/60.

Tais guias, todas devidamente recebidas pela Caixa Econômica Federal, dão notícia de que o Autuado contribui com a Previdência Social, optando pela quitação das mesmas ora na cidade de Formiga (MG), ora em Arcos (MG), fato perfeitamente possível de ocorrer, uma vez que o contribuinte tem o direito de quitar os seus compromissos onde melhor lhe convier.

Os Contratos de Prestação de Serviços de Táxi de fls. 61 e 65, não obstante a ausência dos requisitos legais previstos no Código Civil Brasileiro, levam à convicção de que o Autuado os formalizou com um determinado advogado residente em Belo Horizonte (MG) para, em não raras oportunidades, conduzi-lo da Rodoviária até o edifício do Fórum da cidade de Formiga (MG), fato corroborado pelos recibos anexos às fls. 62/64 dos autos.

Não bastassem estes fatos, certo é que o Autuado comprova ainda a sua condição de taxista ao juntar Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Formiga (MG), datado dos anos de 2002/2003, conforme se vê às fls. 70/71 e 73.

A questão da ligação do Autuado com a Santa Casa de Arcos – doc. de fls. 18 é irrelevante para a apuração dos fatos ocorridos, pois, nada impede que o Autuado exerça outra atividade profissional, qual seja, suposto “diretor” de uma sociedade civil de assistência social.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contra partida a esta suposta prova produzida pelo Fisco, a Santa Casa de Arcos declara às fls. 96 que o Autuado não exerce e nunca exerceu nenhuma função remunerada junto à mesma, exercendo apenas função beneficente, sem remuneração e sem horário determinado.

As demais conclusões a que chegou o Fisco para cassar o benefício do Autuado não passam, *data vênia*, de meras suposições.

Como se vê, se de um lado o Fisco entende que trouxe provas capazes de comprovar a não condição de taxista do Autuado, este também traz aos autos a sua comprovação, atestando o real exercício da profissão, que deve ser acolhida, na melhor forma de direito e de justiça.

Assim considerando, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro